



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3267/2021

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 03/2021

OBJETO: SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA COM O REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, ATRAVÉS DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, DE ACORDO COM AS CONDIÇÕES E DEMAIS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO EDITAL E SEUS ANEXOS.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **CS BRASIL FROTAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, com fundamento nas Leis Federais 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Insurge a Impugnante sobre a Minuta de Contrato na Cláusula Sétima em que o prazo do contrato está sem um período especificado.

Insurge-se a Impugnante também sobre o subitem 23.1 que trata sobre o prazo estabelecido de 60 (sessenta) dias, contados a partir do recebimento da Ordem de Serviço para a entrega dos veículos.

Aduz, em síntese, que em razão do surto pandêmico ocasionado pelo Covid-19, a indústria automobilística vem sofrendo grande impacto negativo em sua linha de produção, eis que estariam faltando insumos imprescindíveis para a continuidade da montagem dos veículos e, conseqüentemente, gerando atraso na entrega.

Informa, ainda, que as montadoras estariam realizando a entrega de automóveis em torno de 90 (noventa) dias para aqueles veículos em que não seja necessário fazer qualquer adaptação.

Por fim, requer que o Edital seja modificado para que passe a constar o prazo *mínimo* de 120 (cento e vinte dias), podendo ser prorrogável por mais 30 (trinta).

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos, requer a Impugnante sejam as razões de impugnação sejam acolhidas e providas para que haja alterações apontadas, designando-se nova data para a realização da concorrência, em razão da necessária adequação.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

DN



“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Considerando que o Pregão Presencial ocorrerá na data de 03/09/2021 às 09:30 e que a Impugnante encaminhou suas razões via e-mail na data de 31 de agosto de 2021 e visualizado pelo Pregoeiro no dia 01/09/2021 e respondido o referido e-mail confirmando o recebimento, sendo assim **RECEBO** as manifestações, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito, em relação ao prazo de vigência do contrato não estar com a vigência preenchida, ocorreu uma licitação do Município de São Pedro da Aldeia, pelo Sistema de Registro de Preços, tendo tal questionamento sido feito pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro - TCE/RJ em relação a esse quesito no Item 2, alínea “a”, conforme consta abaixo.

2 – A determinação à Administração Municipal de São Pedro de Aldeia para que seja cientificado que para análise do Edital, necessário será que encaminhe a esta Corte os documentos enumerados a seguir:

- a) Edital de Pregão com todas as lacunas preenchidas com os respectivos comprovantes de publicação nos termos do art. 4º da Lei Federal 10.520/02;*
- b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade financeira;*
- c) comprovação do exame prévio e aprovação da assessoria jurídica do órgão;*
- d) comprovação da publicação prevista no artigo 4º da Lei nº 10.520/02;;*
- e) documentos para análise da economicidade previstos no art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 245/07;*
- f) nota de empenho;*
- g) comprovação da existência de recursos orçamentários que assegurem o seu pagamento;*

Como pode ser observado, foi respondido por este Município de que se trata de uma licitação para registrar preços, não havendo a obrigatoriedade da contratação, conforme disposto no Artigo 16 do Decreto nº 7892/2013:

*“Art. 16. A existência de preços registrados **não obriga a administração a contratar**, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições”.*

Sendo foi respondido na época que só poderiam ser definidas quando, e se, uma contratação se efetivasse, conforme demonstrado abaixo.



No tocante a alínea “a”, o Secretário de Administração através do MEMO SECAD nº 136/2017 (DOC I) informou que o edital de pregão em causa teve como objeto registrar os preços para eventual contratação de empresa para fornecimento de combustível para abastecimento das viaturas oficiais da frota municipal (diesel, GNV, gasolina comum e etanol).

Por essa razão haverá lacunas no edital, como por exemplo a referente ao item XII – Da Vigência do Contrato – que só poderão ser definidas quando, e se, uma contratação se efetivar, mediante a adesão a ata de registro de preços resultante do procedimento licitatório.



E a resposta dada sobre o que foi questionado pelo Tribunal de Contas do Estado se deu como satisfatória, sendo acolhidas todas as razões de defesa apresentadas, tendo a Corte solicitado o posterior arquivamento do feito, também com a concordância do Ministério Público Especial, conforme abaixo.

Após a análise conclusiva, o corpo instrutivo sugere a ciência ao plenário, o acolhimento das razões de defesa, determinação para casos futuros e análogos e o posterior arquivamento (*Arquivo Digital TCE-RJ 17/08/2017- Informação da CEE*).

205

O Ministério Público Especial, representado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira, concordou com a instância instrutiva (*Arquivo Digital TCE-RJ 21/08/2017- Informação da MPE*).

Quanto ao mérito, muito embora o objeto do certame seja a locação de veículos 0km (zero quilômetro) é de se ressaltar que o Município considerou a hipótese de tal exigência, por fatos alheios à vontade da futura contratada, poderia resultar inviabilizada.

Assim, o Termo de Referência, no subitem 6.31, estabelece que, diante de total impossibilidade de atendimento da referida exigência, seria possível o fornecimento de automóveis que contem com idade de fabricação de até 24 (vinte e quatro) meses. Veja-se:

“Somente em casos excepcionais, em que não seja possível cumprir os prazos estabelecidos em relação a substituição, **ou em que haja necessidade imprescindível do CONTRATANTE**, será permitido, em acordo entre as partes para o fornecimento de veículos que tenham as mesmas especificações, com até 24 (vinte e quatro) meses de fabricação.” (grifo nosso)

Importante consignar que o surto pandêmico fora declarado oficialmente pelo País em março/2020, ou seja, há cerca de 18 (dezoito) meses, tempo abaixo daquele estabelecido na hipótese retromencionada e, portanto, considerando que a dificuldade alegada pela Impugnante é decorrente da emergência de saúde, não há que se falar em alteração no edital.



V. DECISÃO

Isto posto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **CS BRASIL FROTAS LTDA.**

São Pedro da Aldeia/RJ, 02 de setembro de 2021.


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro